SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2118322 - TO (2024/0012368-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | ALBERY CESAR DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000156B<br>TIAGO BARZOTTO WEGENER - TO004737<br>CÉSAR VILANOVA DE OLIVEIRA - TO007467 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | DIMAS DE LIMA - SP165879<br>EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668<br>RUTE SALES MEIRELLES - TO004620<br>EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B<br>EDUARDO ALVEZ WEIMER - RS075055<br>TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988<br>ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ARTS. 405 DO CC E 240 DO CPC. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou procedente ação rescisória destinada a desconstituir, em parte, acórdão proferido em apelação na ação de arbitramento de honorários advocatícios, para fixar que os juros moratórios incidem desde a citação válida na ação de conhecimento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC), diante da rejeição dos embargos de declaração e

Documento eletrônico VDA53006284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: f9f50176-ddd4-4b25-98ca-5eeeee177ede

da ausência de enfrentamento de questões relevantes; (ii) a ação rescisória era adequada e havia interesse processual, consideradas as distinções entre base de cálculo do arbitramento e termo inicial dos juros moratórios; (iii) o acórdão rescisório demonstrou violação dos arts. 405 do Código Civil (CC) e 240 do CPC ou, ao contrário, confundiu o conteúdo decidido no acórdão rescindendo.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver integralmente a controvérsia, ainda que diversa da pretendida, não estando o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos se enfrentadas as teses capazes de infirmar a conclusão.

4. A via rescisória é adequada quando o vício apontado é a violação de norma jurídica sobre o termo inicial dos juros de mora em arbitramento de honorários, cuja incidência se dá a partir da citação válida na ação de conhecimento. A tentativa de deslocar o debate para a base de cálculo nas execuções demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA53006284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: f9f50176-ddd4-4b25-98ca-5eeeee177ede**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2118322 - TO (2024/0012368-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | ALBERY CESAR DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000156B<br>TIAGO BARZOTTO WEGENER - TO004737<br>CÉSAR VILANOVA DE OLIVEIRA - TO007467 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | DIMAS DE LIMA - SP165879<br>EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668<br>RUTE SALES MEIRELLES - TO004620<br>EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B<br>EDUARDO ALVEZ WEIMER - RS075055<br>TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988<br>ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ARTS. 405 DO CC E 240 DO CPC. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou procedente ação rescisória destinada a desconstituir, em parte, acórdão proferido em apelação na ação de arbitramento de honorários advocatícios, para fixar que os juros moratórios incidem desde a citação válida na ação de conhecimento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC), diante da rejeição dos embargos de declaração e

Documento eletrônico VDA52769361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:34
Código de Controle do Documento: 2eab9aed-6b9e-4f1d-a769-b077f2a88332

da ausência de enfrentamento de questões relevantes; (ii) a ação rescisória era adequada e havia interesse processual, consideradas as distinções entre base de cálculo do arbitramento e termo inicial dos juros moratórios; (iii) o acórdão rescisório demonstrou violação dos arts. 405 do Código Civil (CC) e 240 do CPC ou, ao contrário, confundiu o conteúdo decidido no acórdão rescindendo.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver integralmente a controvérsia, ainda que diversa da pretendida, não estando o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos se enfrentadas as teses capazes de infirmar a conclusão.

4. A via rescisória é adequada quando o vício apontado é a violação de norma jurídica sobre o termo inicial dos juros de mora em arbitramento de honorários, cuja incidência se dá a partir da citação válida na ação de conhecimento. A tentativa de deslocar o debate para a base de cálculo nas execuções demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALBERY CESAR DE OLIVEIRA (ALBERY) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> *AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEITADA. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA DEVE CORRESPONDER AO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 240 DO CPC). VIOLAÇÃO CONSTATADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO DESCONSTITUIDO/RESCINDIDO.*
>
> *1- O Código de Processo Civil de 1973, ao disciplinar a ação rescisória, em seu art. 485, previa no inciso V, seu cabimento contra sentença que violasse literal disposição de lei. O atual diploma processual alterou a redação anterior, para considerar rescindível a sentença que violar "norma jurídica", dotando a disposição, portanto, de maior amplitude.*
>
> *2- Quanto à preliminar arguida em sede de contestação, no que tange a impugnação ao valor da causa, entendo que não há razão ao demandado. Nota-se, que o valor dado a causa na ação rescisória, deve*

**Documento eletrônico VDA52769361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:34**
**Código de Controle do Documento: 2eab9aed-6b9e-4f1d-a769-b077f2a88332**

> *corresponder ao valor atualizado da ação principal, e não ao valor da condenação que se pretende rescindir. Precedentes do STJ.*
> *3- Passando a análise do mérito, a meu ver, razão assiste ao requerente, uma vez que, a legislação vigente, bem como entendimento jurisprudência, em regra demonstram que os juros de mora devem incidir a partir citação do demandado na ação de conhecimento, no referido caso, qual seja, citação da casa bancária na ação de arbitramento de honorários, e não, a partir da citação dos executados, nas ações de execução promovida pelo banco demandante quando o demandado era seu patrono.*
> *4- À luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, houve sim violação a norma jurídica (art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil), pois conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor. Assim, in casu, os juros de mora começa a fluir a partir de 05/08/2015 (evento 9, juntada AR dos autos da ação de conhecimento 0007516-07.2015.8.27.2722).*
> *5- Ação Rescisória procedente.* (e-STJ, fls. 18.243/18.244)

Os embargos de declaração de ALBERY foram rejeitados(e-STJ, fls. 18.708 /18.709).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ALBERY apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso I, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, sustentando que o acórdão da ação rescisória não enfrentou pontos essenciais capazes de alterar o resultado, não distinguindo a "base de cálculo" do arbitramento do "termo inicial" dos juros moratórios da sentença; e, em sede processual, defendeu a inadequação da via rescisória ou a ausência de interesse processual do Banco, com amparo nos arts. 17 e 485, inciso VI, § 3º, do CPC; (2) violação dos arts. 85, § 2º, do CPC, 389 e 398 do CC, e precedentes sobre a distinção entre honorários contratuais e sucumbenciais, afirmando que o acórdão rescindendo apenas inseriu os juros legais na base de cálculo dos honorários nas execuções (proveito econômico), preservando os juros moratórios da sentença desde a citação; (3) pretensão subsidiária de reforma do acórdão rescisório para manter integralmente o acórdão rescindendo, à luz do entendimento da Corte Especial no EREsp 1.434.604 (e-STJ, fls. 18.721-18.745).

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL S.A., arguindo óbices de admissibilidade por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora na ação de arbitramento (Súmula 83/STJ), além de refutar a alegada omissão (e-STJ, fls. 18.758-18.768).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA52769361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:34**
**Código de Controle do Documento: 2eab9aed-6b9e-4f1d-a769-b077f2a88332**

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória (art. 966, V, do CPC) para desconstituir, em parte, acórdão proferido em apelação na ação de arbitramento de honorários advocatícios proposta por ALBERY, na qual o colegiado, além de manter a procedência do arbitramento, inseriu os juros legais na base de cálculo dos honorários devidos nas execuções, alinhando-os ao proveito econômico dos feitos.

Na origem, o Juízo de primeira instância julgou procedente o arbitramento, fixando critérios percentuais e estabelecendo que os juros moratórios da condenação incidiriam desde a citação, com correção monetária desde a revogação dos mandatos.

Em grau colegiado, a 1ª Turma da 2ª Câmara Cível deu parcial provimento à apelação de ALBERY para inserir os juros legais na base de cálculo do arbitramento nas execuções e manteve, quanto aos juros moratórios da condenação, a regra desde a citação, ao passo que negou provimento à apelação do Banco.

Posteriormente, na ação rescisória, o Tribunal estadual julgou procedente o pedido do Banco, entendendo haver violação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC e fixando que o termo inicial dos juros de mora, na ação de arbitramento, é a citação do devedor na ação de conhecimento; com isso, desconstituiu o acórdão rescindendo no ponto relativo aos juros moratórios.

ALBERY opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e interpôs recurso especial sustentando negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento dos pontos essenciais e pela confusão entre base de cálculo dos honorários e termo inicial dos juros da condenação, além de suscitar inadequação da via rescisória ou falta de interesse processual.

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, diante da rejeição dos embargos de declaração e da ausência de enfrentamento de questões relevantes; (ii) a ação rescisória era adequada e havia interesse processual do recorrido, consideradas as distinções entre “base de cálculo” do arbitramento e “termo inicial” dos juros moratórios da

**Documento eletrônico VDA52769361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:34**
**Código de Controle do Documento: 2eab9aed-6b9e-4f1d-a769-b077f2a88332**

condenação; (iii) o acórdão rescisório efetivamente demonstrou violação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC ou, ao revés, confundiu o conteúdo decidido no acórdão rescindendo, impondo rescisão indevida.

**(1)** Da alegada negativa de prestação jurisdicional

ALBERY sustentou negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 1.022, inciso I, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, porque, a seu ver, o acórdão da ação rescisória não enfrentou pontos essenciais capazes de alterar o resultado, sobretudo a distinção entre a base de cálculo do arbitramento e o termo inicial dos juros moratórios da sentença; além disso, em âmbito processual, defendeu a inadequação da via rescisória ou a ausência de interesse processual do Banco, com amparo nos arts. 17 e 485, inciso VI, § 3º, do CPC (e-STJ, fls. 18.721-18.745).

Nas razões, articulou sete pontos de omissão ligados ao núcleo da controvérsia, afirmando que o acórdão rescindendo tratara apenas da base de cálculo dos honorários em ações de execução (valor, correção e juros do proveito econômico), enquanto a rescisória teria indevidamente julgado sobre o termo inicial dos juros da sentença, tema que, segundo a tese, estaria mantido desde a citação, e não alterado no julgamento anterior (e-STJ, fls. 18.735-18.738).

Em reforço, alegou que os embargos de declaração foram rejeitados com fundamentação genérica, sem exame específico dos pontos que teriam potencial de inverter o resultado (e-STJ, fls. 18.739-18.741).

Por trás da invocação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, as teses subjacentes foram: necessidade de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão (art. 489, § 1º, IV, do CPC), omissão relevante sobre distinções conceituais do objeto litigioso (art. 1.022, I, do CPC), e, no plano processual, inadequação da via rescisória ou ausência de interesse processual, pleitos de extinção sem julgamento de mérito (arts. 17 e 485, VI, § 3º, do CPC) [e-STJ, fls. 18.723/18.725; 18.735/18.738].

Contudo, sem razão.

ALBERY pretendeu, quanto ao tópico analisado, demonstrar que o acórdão foi omisso ao não separar, com precisão, a base de cálculo do arbitramento dos honorários (em ações executivas) do termo inicial dos juros moratórios da sentença, e, ainda, que não apreciou sua tese de inadequação da rescisória ou ausência de interesse do Banco.

Em essência, buscou reabrir o tema, afirmando que a decisão rescindenda teria versado apenas sobre critérios de cálculo, não sobre o termo inicial dos juros, de modo que a rescisória teria julgado matéria diversa, sem justificativa. Depois, insistiu que os embargos de declaração foram repelidos sem análise pontual dos sete pontos que reputou decisivos (e-STJ, fls. 18.735-18.738; 18.739-18.741).

**Documento eletrônico VDA52769361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:34**
**Código de Controle do Documento: 2eab9aed-6b9e-4f1d-a769-b077f2a88332**

O acórdão recorrido, porém, enfrentou precisamente o cerne da controvérsia da ação rescisória: a violação de norma jurídica quanto ao termo inicial dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários. O acórdão estadual concluiu que, à luz da legislação e da jurisprudência, o termo inicial é a citação válida na ação de conhecimento, aplicando os arts. 405 do CC e 240 do CPC e fixando, no caso concreto, o marco em 5/8/2015, com referência expressa ao documento de citação nos autos originais (e-STJ, fls. 18243/18244), pois conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA . SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO . AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É flagrante a deficiência recursal, pela utilização da expressão "arts . 332 a 443 do CPC", tendo em vista que, não cabe ao relator nesta Corte, por esforço hermenêutico, inferir de que forma o direito foi maculado na espécie. De fato, esta providência é ônus processual imposto ao ALBERY, posto que, a admissão do recurso especial está vinculada à obrigatória especificação, artigo por artigo, da ofensa causada à legislação federal. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 2 . O Tribunal de origem registra com base em prova testemunhal e no laudo pericial a falsidade da assinatura aposta no recibo acostado aos autos, não servindo este para demonstrar a quitação do pagamento adiantado dos serviços de advocacia prestados pelo recorrido. A reforma do acórdão, neste aspecto, demanda reexame de matéria probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o termo a quo da incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor . Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática . 5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 731.862/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 25/8/2015, QUARTA TURMA, DJe 28/8/2015)

O núcleo da rescisória foi o termo inicial dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários. O acórdão rescindente havia afirmado, em sua ementa e voto, que: *JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO DO EXECUTADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA DE EXECUÇÃO RECURSO PROVIDO NESTE PONTO* (e-STJ, fls.

**Documento eletrônico VDA52769361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:34**
**Código de Controle do Documento: 2eab9aed-6b9e-4f1d-a769-b077f2a88332**

16.049-16.052), e, no corpo do voto, inseriu os juros moratórios legais na base de cálculo dos processos executivos, mantendo os demais termos da sentença (e-STJ, fls. 18.728-18.732).

A rescisória enfrentou diretamente esse tópico, fixando que, em arbitramento, os juros fluem da citação do devedor na ação de conhecimento, conforme os arts. 405 do CC e 240 do CPC, com apoio expresso na jurisprudência do STJ, acima ementada.

Assim, *in casu*, a Corte estadual firmou o entendimento de que os juros de mora começam a fluir a partir de 5/8/2015 (…). Ao delimitar a matéria e rescindir o acórdão anterior na parte referente ao termo inicial, o Colegiado deixou claro o exato objeto da rescisória e a razão de decidir, com remissão a precedentes e identificação do fato processual relevante.

No que toca aos embargos de declaração, o acórdão que os rejeitou expôs que não se reconheceu qualquer vício do art. 1.022 do CPC, e reafirmou a suficiência da análise realizada, salientando que o órgão não está obrigado a debater, ponto a ponto, todos os dispositivos e argumentos se não há possibilidade mínima de influir no julgamento, bastando enfrentar as teses capazes de infirmar a convicção:

> *Houve integral exame da matéria sub judice (…) o julgador não está adstrito a analisar todos os dispositivos legais e argumentos apresentados pelas partes, ao que basta, pois, a análise da matéria levada a julgamento, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, quanto às teses capazes de infirmar a convicção do órgão julgador.* (e-STJ, fls. 18.700-18.702)

A rejeição dos embargos, nessa linha, foi consistente com o caráter integrativo e vinculado do recurso, repelindo tentativa de rediscussão do mérito já decidido. Por fim, as alegações sobre inadequação da via rescisória ou ausência de interesse processual não se mostraram capazes de infirmar a conclusão adotada.

O acórdão da rescisória enfrentou preliminar específica sobre valor da causa e superou a admissibilidade, ingressando no mérito e identificando a violação de norma jurídica nos moldes do art. 966, V, do CPC, o que afasta, por via reflexa, a tese de inadequação quando a própria decisão reconheceu o cabimento e julgou procedente. A ausência de enfrentamento, um a um, de todos os argumentos de inadmissibilidade pretendidos não implica nulidade se o julgado adotou fundamentos suficientes para o resultado, como ocorreu.

Em síntese, o Colegiado apreciou o tema central, distinguiu os institutos relevantes, apontou o marco fático da citação, aplicou os dispositivos legais e a jurisprudência pertinente, e rejeitou, de forma motivada, os embargos de declaração. Não se constatou vício de omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de

**Documento eletrônico VDA52769361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:34**
**Código de Controle do Documento: 2eab9aed-6b9e-4f1d-a769-b077f2a88332**

fundamentação. A pretensão recursal, ao fim e ao cabo, pretendeu reabrir o mérito pela via dos aclaratórios e do art. 489/1.022, o que não se presta a promover o rejulgamento da causa.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca(m) ALBERY CESAR DE OLIVEIRA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*
> *1. […]*
> *2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo ALBERY, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. […]*
> *5. […]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA.*

**Documento eletrônico VDA52769361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:34**
**Código de Controle do Documento: 2eab9aed-6b9e-4f1d-a769-b077f2a88332**

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
> *2. […]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

**(2)** Da alegada inadequação da via rescisória e falta de interesse processual e da alegada violação dos arts. 85, § 2º, do CPC, 389 e 398 do CC

O ALBERY afirma inadequação da ação rescisória e ausência de interesse processual do Banco do Brasil S.A., sustentando que o acórdão rescindendo apenas teria inserido os juros legais na base de cálculo dos honorários nas execuções.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O acórdão rescisório deixou claro que o objeto foi precisamente a violação de norma jurídica quanto ao termo inicial dos juros de mora na ação de arbitramento, em confronto com a orientação de que os juros de mora devem incidir a partir citação do demandado na ação de conhecimento (e-STJ, fls. 18.243/18.244).

O Colegiado constatou a violação e, por isso, desconstituiu/rescindiu o acórdão anterior na parte que trata do termo inicial relativos aos juros de mora, fixando a data de citação do Banco (5/8/2015) como termo inicial (e-STJ, fl. 18.244). Há, portanto, adequação da via rescisória.

O interesse processual do recorrido foi explicitado nas contrarrazões com base no impacto dos juros moratórios fixados inadequadamente, apontando, inclusive, laudo pericial que estimou R$ 34.466.537,77 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo que mais da metade desse valor se refere aos juros de mora, calculados na forma determinada no acórdão rescindido (e-STJ, fl. 18.763). O risco de enriquecimento sem causa decorrente de marco inicial equivocado reforça o interesse em rescindir parcialmente o título. A alegação de inexistência de interesse vai de encontro ao contexto fático delineado.

**Documento eletrônico VDA52769361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:34**
**Código de Controle do Documento: 2eab9aed-6b9e-4f1d-a769-b077f2a88332**

O acórdão rescisório não alterou a base de cálculo do proveito econômico nas execuções; limitou-se a readequar o termo inicial dos juros moratórios, em conformidade com a jurisprudência do STJ, como demonstrado nos precedentes transcritos: O termo inicial da incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor (AgInt no AgInt no AREsp 899.774/SC; AgRg no AREsp 731.862/PR) [e-STJ, fls. 18.765/18.766].

Quanto às invocações dos arts. 17 e 485, VI, § 3º, do CPC, ALBERY não apresenta, nos trechos disponíveis, demonstração analítica de como tais dispositivos teriam sido contrariados pelo acórdão rescisório. Presente na hipótese deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF, cuja razão de decidir foi transcrita. A falta de cotejo específico com os dispositivos apontados evidencia o descompasso da tese de inadequação.

A tentativa de requalificar a controvérsia como base de cálculo e, com isso, deslocar o debate para os critérios e a quantificação nas execuções, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório e dos cálculos datas de citações de executados, impactos numéricos e composição do proveito econômico, providência vedada na via especial.

Nesse aspecto o recurso não merece prosperar.

**(3)** Da suposta confusão do acórdão rescisório e inexistência de violação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC na origem

O ALBERY defende que não houve violação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC porque o acórdão rescindendo teria apenas alinhado os juros legais ao proveito econômico das execuções (base de cálculo), mantendo os juros moratórios da condenação desde a citação, e que o acórdão rescisório confundiu o conteúdo da decisão anterior.

Mas, razão não lhe assiste.

O acórdão rescisório reconstituiu, com precisão, o vício rescindendo ao determinar que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação dos executados nas ações de execução, o título anterior contrariou a regra de que a citação válida, em ação de conhecimento, constitui o devedor em mora.

Por isso, a rescisória foi julgada procedente, substituindo o termo inicial para a citação do Banco na ação de arbitramento (5/8/2015) [e-STJ, fl. 18.244]. O vício não se confunde com base de cálculo; incide sobre o marco temporal de mora, que permeia a atualização do crédito arbitrado.

A conclusão está em consonância com a jurisprudência do STJ, O termo inicial da incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor.

**Documento eletrônico VDA52769361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:34**
**Código de Controle do Documento: 2eab9aed-6b9e-4f1d-a769-b077f2a88332**

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 83/STJ. 1 . O termo inicial da incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor. Precedentes. 2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, cada um por si só suficiente para mantê-lo, e o recurso não abrange todos . Aplicação da Súmula 283/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AgInt no AREsp 899.774/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 20/4/2020, QUARTA TURMA, DJe 24/4/2020)

Incide, à hipótese, a Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 731.862/PR). Logo, ainda que o acórdão anterior tenha tratado da base de cálculo nas execuções, dele não poderia resultar a antecipação indevida do termo inicial de mora para citações ocorridas em ações distintas (execuções), o que, de fato, foi corrigido na rescisória.

A pretensão de rediscutir, sob o rótulo de confusão, aquilo que foi delimitado e corrigido no julgado rescindente, demanda reexame do conjunto fático-probatório (quais processos executivos, quais marcos citatórios e qual o reflexo numérico), incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BANCO DO BRASIL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA52769361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:34**
**Código de Controle do Documento: 2eab9aed-6b9e-4f1d-a769-b077f2a88332**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### TERCEIRA TURMA

**REsp 2.118.322 / TO**

Número Registro: 2024/0012368-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075160720158272722 00087582320228272700 75160720158272722 87582320228272700

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ALBERY CESAR DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000156B |
| | | TIAGO BARZOTTO WEGENER - TO004737 |
| | | CÉSAR VILANOVA DE OLIVEIRA - TO007467 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | DIMAS DE LIMA - SP165879 |
| | | EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668 |
| | | RUTE SALES MEIRELLES - TO004620 |
| | | EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B |
| | | EDUARDO ALVEZ WEIMER - RS075055 |
| | | TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988 |
| | | ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Documento eletrônico VDA52997378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:12**
**Código de Controle do Documento: db35c7a2-e5e8-48e7-9537-a9ecf3671ac9**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

**Documento eletrônico VDA52997378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:12**
**Código de Controle do Documento: db35c7a2-e5e8-48e7-9537-a9ecf3671ac9**